



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0085/2023

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 239/2022, que ‘Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 0085/2023, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou integralmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0239.0/2022, de autoria dos Deputados Bruno Souza e Milton Hobus, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA" (pp. 1/6 destes autos eletrônicos).

Sua Excelência, consubstanciando-se no Ofício nº 023/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 8/13), e no Parecer nº 44/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 14/26), sustenta que o aludido projeto **"apresenta contrariedade ao interesse público"** [Grifo acrescentado], ressaltando, para tanto, o que segue:

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI nº 030/2023 (págs. 14 a 18)):

“(…)

Inicialmente, cumpre-nos contornar os aspectos gerais da ideia trazida pelo PL 239/2022. Pensar em conceder tal parcelamento é uma ideia inconveniente, pois acaba por fugir da necessária isonomia tributária. É justo conceder o parcelamento em 12 parcelas? Apenas se para todos assim o for. Não é possível tornar os bons pagadores



(a grande maioria) financiadores dos maus pagadores. O Estado, em seu poder-dever de tributar, não deve ser um caixa onde alguns vão para rolar a dívida. Tanto não é justo conceder tal parcelamento porque, se assim fosse concedido para todos, implicaria na potencial minoração da arrecadação do IPVA em 35%.

Exemplifique-se, supondo que todo o valor lançado mensalmente de IPVA seja igual a doze unidades. Na sistemática atual do IPVA, são lançadas e arrecadadas 120 unidades por ano, independentemente de ser quitado em cota única ou dividido em três...

(...)

Todavia, na nova sistemática, serão arrecadadas apenas 75 unidades no mesmo exercício, ocorrendo a indevida postergação para o exercício seguinte, ...

(...)

Isso implica em arrecadar efetivamente no mesmo exercício apenas 63% daquilo que se pretendia.

Em termo reais, o valor lançado no exercício 2022 foi de 3,1 bilhão de reais e o valor potencial que deixaria de ser arrecadado no mesmo exercício é de mais de 1 bilhão de reais.

O § 1º do art. 4º-A viola a reserva legal do art. 155-A do CTN ao permitir que Decreto eleve o número de parcelas.

O § 2º do art. 4º-A não deixa claro se é ou não possível parcelar o imposto vencido, bem como dá a entender que o parcelamento realizado até o vencimento não sofrerá incidência de multa, tal suposição contraria disposição do CTN e implica em renúncia de receita ao não cobrar a multa moratória de que trata o art. 10 da Lei do IPVA.

[...]

O § 3º do art. 4º-A estabelece o parcelamento infinito ou *ad eternum*. Na situação do PL, se o contribuinte deixar de pagar 5 das 12 parcelas, terá o direito de mantê-lo ativo, ainda que não haja mais prestações a vencer. Nessa sistemática também se tornará opcional pagar as últimas duas parcelas, já que manterá o crédito tributário com a exigibilidade suspensa e não possibilitará a rescisão do parcelamento.

O § 4º do art. 4º-A traz algo que não é usado nos tributos há bastante tempo, até por existirem decisões que consideram que a correção monetária está dentro da remuneração pela taxa de juros (SELIC, nesse caso). Nesse sentido, o PL onera duplamente a cobrança, posto que a Fazenda Estadual já aplica os juros de mora e a correção monetária nos termos do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.



Outro parágrafo que não está no PL (mas ali deveria estar) é a fixação do valor mínimo da parcela. Não fixar um valor mínimo de parcela poderá implicar na situação de existirem valores baixos incluídos em parcelamentos nos quais grande parte do valor da parcela se destinará a custear as tarifas bancárias da operação.

Também não encontramos específica disposição que esclareça a possibilidade de parcelar ou não os débitos do contribuinte que estejam inscritos na dívida ativa estadual.

A redação do art. 3º do PL 239/2022 tentou tão somente vedar o parcelamento em cotas ou limitar o poder regulamentar do Executivo. A segunda hipótese contraria o disposto no inciso IV do art. 84 da CF [...].

Se a ideia é vedar o parcelamento em cotas, lembramos que não há correção monetária em tal modalidade e aí somos conduzidos a uma situação em que o legislador proíbe o contribuinte de dividir em três cotas sem correção para ingressar nessa nova modalidade com correção. Se a ideia é vedar o exercício do poder regulamentar, corre-se o risco de tornar impraticável o próprio objeto da lei.

Tome-se nota ainda que pouco adiantará o Estado de Santa Catarina parcelar o crédito tributário em doze parcelas quando, por disposição do § 2º do art. 131 do CTB, ficará o contribuinte impedido de obter o comprovante de licenciamento do veículo até o integral adimplemento de todas as parcelas:

‘§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.’

Por fim, a cláusula de vigência que prevê a inexistência de *vacatio legis* e torna impraticável a aplicação imediata das novas disposições. Ressalta-se que são mais de cinco milhões de veículos a serem gerenciados pelo sistema de arrecadação.

Ainda, há de se ressaltar em qualquer debate que, do total arrecadado em 2022:

1º) quase 60% foi arrecadado em cota única;

2º) a adimplência atinge quase 94% do total lançado;

E ainda que:

3º) a análise histórica aponta que a inadimplência do IPVA foi de cerca de 3% nos exercícios anteriores findos há mais tempo.



Nesse sentido, vale verificar se essa é uma real demanda da população apta a aceitar renúncias de investimentos em outras áreas para bancar as disposições que aqui se tentam incluir.

No vizinho Paraná a alíquota é de 3,5%, no Rio Grande do Sul é de 3% e em Minas Gerais se chega à alíquota de 4% para veículos de passeio. Assim, a pergunta que permanece é por que não valorizamos o que temos de bom em Santa Catarina e ficamos a buscar exemplos naqueles estados que tributam mais que aqui?

Dito isso, a manifestação desta Diretoria, a partir das razões expostas na Informação GEIPVA Nº 77/2023 e nesta Informação GETRI, é pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 239/2022.”

[...]

Já a Diretoria do Tesouro expôs (Ofício DITE/SEF nº 059/2023 (págs. 19 e 20)):

“[...]

A matéria, de cunho tributário, foi analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que se posicionou pelo veto integral. Consoante a DIAT, além das impropriedades apontadas, verifica-se que as disposições da proposta refletem na equação financeira do exercício, na medida em que permite a postergação de até 63% da arrecadação do IPVA para exercícios seguintes. Isso, de acordo com a DIAT, teria o condão de relegar R\$ 1 bilhão, previsto para 2023, para os exercícios seguintes.

Assim, devemos alertar que desde 1º de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória n. 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, o que reduziu consideravelmente a receita tributária estadual a partir de então.

Diante disso, o Governo do Estado vem considerando a hipótese de lançar Plano de Ajuste Fiscal, com o objetivo de equalização das despesas públicas à receita estimada.

Há ainda que se considerar a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria, em linha com a DIAT, se posiciona contrária ao PL em comento”.

[...]



Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

E a PGE, por sua vez, também ressaltou que o PL em questão apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que o proprietário de veículo automotor que aderisse a determinado número de parcelas para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ficaria impedido de obter o comprovante de licenciamento do veículo até o integral adimplemento destas e, por conseguinte, impedido de circular com seu veículo, por força do disposto no § 2º do art. 131 e no art. 133 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme os seguintes fundamentos:

[...]

(Grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Senhor Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1⁰⁴, todos do Regimento Interno desta Assembleia.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts.72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]



Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual⁵, **devendo o veto ser admitido**.

Sob outra perspectiva, observo que o Projeto de Lei nº 0239.0/2022 **contraria o interesse público**, como se depreende das manifestações anteriormente destacadas.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, todos do Regimento Interno deste Poder, e no art. 54, §§ 1º e 4º⁶, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 0085/2023**, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total** aposto ao autógrafo do **Projeto de Lei nº 0239.0/2022**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Deputado Pepê Collaço
Relator

IV – vetos;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

⁵ Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

⁶ Art. 54 [...]

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]